



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.599 - RJ (2016/0276854-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - RJ135172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS SILVA SOUZA DA VEIGA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas**, o que evidentemente não se afigura suficiente para a imposição da medida extrema.

3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.599 - RJ (2016/0276854-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - RJ135172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS SILVA SOUZA DA VEIGA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS SILVA SOUZA DA VEIGA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AgRg no HC n.º 0046679-97.2016.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 21/6/2016, porque estava transportando, em um veículo objeto de roubo e na companhia do corréu Romarlon Dantas de Brito, cerca de 518 mililitros da substância "lança perfume", acondicionados em 10 frascos de vidro incolor, 242 frascos vazios no banco traseiro, a quantia de R\$ 300,00 e uma munição CBC, calibre 38, intacta e de uso permitido.

Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva. Estes são os termos do decreto (fl. 96/97):

Não há irregularidade formal aparente no APF, o qual guarda ressonância no art. 302 do CPP, propendendo a conservar, nessa perspectiva, sua eficácia coercitiva. Mantenho a custódia prisional dos indiciados para garantir a ordem pública, pois se trata de crime grave e que merece reprimenda, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Verifica-se estarem presentes os indícios de autoria, considerando os depoimentos prestados na delegacia, sendo certo que os indiciados foram presos em flagrante, após terem cometido, em tese, os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

No caso ora em exame, a materialidade do delito encontra-se comprovada, também, consubstanciada pelos depoimentos em sede do inquérito policial, pela apreensão de 518 mililitros de cloreto de etila, conforme Laudo prévio, ensejando a justa causa para a deflagração da ação penal.

Ressalte-se que os indiciados estavam transitando na BR 101, KM 314, altura do bairro Grandim em um automóvel HB20, cor marrom, placa PXO 0998, com as luzes apagadas, que o referido veículo ostentava a placa LTD 6291, que ao ser feita consulta, constatou-se que o supracitado veículo é produto de roubo, conforme Procedimento 074-06928/2016, que ao ser feita revista, foram encontrados 10 (dez) frascos vazios sobre o banco traseiro do veículo, que foram arrecadados com Matheus uma munição de calibre 38 intacta, R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie e 02 telefones celulares, que com Romarion foi encontrado um telefone celular, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciados informaram que o material encontrado se tratava de "lança perfume" e que este seria entregue na favela do Salgueiro para comercialização.

O *periculum libertatis* evidencia-se na medida em que o crime de tráfico é grave e causa remota de diversos outros delitos, mormente patrimoniais.

Outrossim, a instrução está apenas começando e a liberdade dos indiciados ameaçará a correta aplicação da Lei Penal, sendo certo não constar dos autos comprovante de residência fixa dos mesmos no domicílio da culpa, bem como de que exerçam atividade laborativa lícita, além de FACs.

Desse modo, converto a prisão em flagrante em preventiva de MATHEUS SILVA SOUZA DA VEIGA e ROMARLON DANTAS DE BRITO, já qualificados, em razão de estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O pleito de revogação da custódia foi indeferido, *verbis* (fl. 161):

Entende esta Magistrada que a tese, sustentada pela ilustre Defesa do denunciado, não desnatura os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva deste, às fls 68/69, **estando, pois, íntegras as circunstâncias ensejadoras do decreto prisional, decisão esta que ratifico e mantenho seus fundamentos.**

Ter residência fixa, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Buscando o fim do encarceramento provisório, a defesa manejou prévio *writ* na Corte de origem, ao qual o relator negou seguimento por entender necessária a custódia cautelar do paciente (fls. 254/255).

Contra essa decisão monocrática foi interposto agravo regimental, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 260):

AGRAVO REGIMENTAL. Agravante inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. O agravante foi preso em flagrante, na localidade de Gradim, junto com corréu, transportando em um veículo objeto de roubo ocorrido em 14 de junho de 2016, cerca de 518 mililitros da substância "lança perfume" acondicionados em 10 frascos de vidro incolor, com dispositivo tipo "spray" e 242 frascos vazios no banco traseiro, além da quantia de R\$300,00. O agravante tinha também a posse de uma munição CBC, calibre 38, intacta, uso permitido. Agravo que não merece prosperar. Indemonstrada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pelo agravante, negou-se seguimento ao HC. Agora em sede de Agravo Regimental, a defesa requer a reforma da decisão. Da análise dos autos conclui-se que o *decisum* vergastado está suficientemente fundamentado, a decisão atende a todos os requisitos legais e não merece censura alguma. Ademais, a decisão que converteu a prisão em preventiva, bem como a que manteve a custódia cautelar, encontram-se muito bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadas, eis que enunciam os elementos concretos que as motivaram. Não há falar em constrangimento ilegal, pois, a liberdade do agravante demonstra risco a ordem pública e a custódia faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Ausentes as condições previstas nos arts. 647 e 648 do CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante reitera os argumentos já apresentados na instância precedente, apontando além da ilegalidade no decreto de prisão preventiva (que não teria apontado fundamentação concreta), a inexistência de audiência de custódia.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 274/276).

Foram prestadas informações às fls. 279/285.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 289/293).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a instrução processual está em andamento, não havendo, ainda, sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.599 - RJ (2016/0276854-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas**, o que evidentemente não se afigura suficiente para a imposição da medida extrema.

3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 96/97):

Não há irregularidade formal aparente no APF, o qual guarda ressonância no art. 302 do CPP, propendendo a conservar, nessa perspectiva, sua eficácia coercitiva. Mantenho a custódia prisional dos indiciados para garantir a ordem pública, pois se trata de crime grave e que merece reprimenda, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Verifica-se estarem presentes os indícios de autoria, considerando os depoimentos prestados na delegacia, sendo certo que os indiciados foram presos em flagrante, após terem cometido, em tese, os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso ora em exame, a materialidade do delito encontra-se comprovada, também, consubstanciada pelos depoimentos em sede do inquérito policial, pela apreensão de 518 mililitros de cloreto de etila, conforme Laudo prévio, ensejando a justa causa para a deflagração da ação penal.

Ressalte-se que os indiciados estavam transitando na BR 101, KM 314, altura do bairro Grandim em um automóvel HB20, cor marrom, placa PXO 0998, com as luzes apagadas, que o referido veículo ostentava a placa LTD 6291, que ao ser feita consulta, constatou-se que o supracitado veículo é produto de roubo, conforme Procedimento 074-06928/2016, que ao ser feita revista, foram encontrados 10 (dez) frascos vazios sobre o banco traseiro do veículo, que foram arrecadados com Matheus uma munição de calibre 38 intacta, R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie e 02 telefones celulares, que com Romarion foi encontrado um telefone celular, que os indiciados informaram que o material encontrado se tratava de "lança perfume" e que este seria entregue na favela do Salgueiro para comercialização.

O *periculum libertatis* evidencia-se na medida em que o crime de tráfico é grave e causa remota de diversos outros delitos, mormente patrimoniais.

Outrossim, a instrução está apenas começando e a liberdade dos indiciados ameaçará a correta aplicação da Lei Penal, sendo certo não constar dos autos comprovante de residência fixa dos mesmos no domicílio da culpa, bem como de que exerçam atividade laborativa lícita, além de FACs.

Desse modo, converto a prisão em flagrante em preventiva de MATHEUS SILVA SOUZA DA VEIGA e ROMARLON DANTAS DE BRITO, já qualificados, em razão de estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se que a custódia provisória foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas**, o que evidentemente não se afigura suficiente para a imposição da medida extrema.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal".

4. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 299.764/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações acerca de elementos do tipo penal, sem indicação de nenhum elemento concreto do fato apurado.

3. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, ratificando a liminar deferida e estendendo os efeitos da decisão para os corréus em situação idêntica.

(HC 303.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. TRIBUNAL *A QUO*. NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede *habeas corpus* de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, o Juiz singular decretou a prisão do paciente levando em conta tão somente a gravidade abstrata do delito e a presunção de que sua liberdade põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, não apontando qualquer elemento fático para justificar a necessidade da prisão preventiva.

4. É certo que a quantidade e variedade de droga, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, podem ser valorados no momento da decretação da custódia. Entretanto, tais circunstâncias não foram levantadas em consideração pelo Juiz processante, razão pela qual não poderiam ser invocadas pela Corte *a quo*, por constituir nítida inovação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, destinada ao interesse exclusivo da Defesa.

5. De outro lado, não parece razoável presumir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sem que se aponte qualquer fato concreto a justificar tal presunção, notadamente por se tratar de réu com condições pessoais favoráveis.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, podendo o juiz de primeiro grau decretar nova custódia, desde que devidamente fundamentada, ou verificar se é o caso de aplicar as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 310.722/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0276854-3

HC 375.599 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00357846520168190004 00466799720168190000 357846520168190004
466799720168190000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEICAO E OUTRO
ADVOGADO	: ANGELO MAXIMO MACEDO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - RJ135172
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MATHEUS SILVA SOUZA DA VEIGA
CORRÉU	: ROMARLON DANTAS DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.